



DIREITO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS À FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Laurita Rodrigues da Silva¹
Jarisa Fernanda Guedes Barbosa¹
Filomena Luciene Cordeiro Reis²

1- Estudantes do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

2- Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

Introdução

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) visa garantir a proteção social ao idoso e à pessoa com deficiência. Ainda hoje (2023), centenas de idosos e deficientes vivem em situação de vulnerabilidade econômica e, mesmo assim, não conseguem gozar do benefício assistencial. Essa realidade decorre de diversos fatores, entre eles, renda *per capita* superior a um quarto do salário mínimo, bem como critérios de avaliação inadequados etc. Essas dificuldades resultam em estatísticas inaceitáveis de desamparo social. A pesquisa objetivou analisar os critérios de avaliação para a concessão do benefício assistencial por meio de jurisprudências, verificando se há decisões favoráveis à sua flexibilização apresentada nos moldes a seguir.

Materiais e métodos: caminhos trilhados

Há critérios de avaliação para a concessão do benefício assistencial, os quais são possíveis constatar, inclusive por meio de jurisprudências, quando ocorrem casos do não consentimento pelos órgãos públicos. O estudo se desenhou como uma pesquisa qualitativa, objetivando entender o conteúdo a partir de literaturas que abordam a temática. Em relação aos procedimentos, consistiu em pesquisa bibliográfica e documental. Como pesquisa documental, fez-se necessária a análise de documentos, como jurisprudências. (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 37). Constituiu, em relação aos objetivos, como uma pesquisa descritiva, porque exigiu do investigador uma série de informações sobre o que deseja analisar. Como pesquisa explicativa preocupou-se “(...) em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (...) explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 35).



Discussão e debate teórico: (re)pensando o arcabouço conceitual

Todo ser humano é detentor de dignidade, atributo inerente a todos os homens e mulheres, merecendo respeito e consideração. Esse é um valor universal, independentemente da cultura em que determinado povo se encontra inserido. O ser humano é diverso e o mundo se insere nessa multiplicidade (ANDRADE, 2003). Ao tratar da dignidade humana, um dos quesitos que favorece essa condição são os benefícios assistenciais. Eles têm base firme no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme está disposto no artigo 1º, III, que garante que os direitos humanos sejam respeitados, possibilitando vida digna a todos. O BPC está previsto na CFRB/1988, no artigo 203, inciso V, sendo regulamentado pela Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). É um benefício oriundo de políticas de assistência social, pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) no valor de um salário mínimo mensal para idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência que vivem abaixo da linha da pobreza e não têm condições de prover seu próprio sustento e nem obtê-lo através dos familiares. Um dos desafios do BPC é alcançar a todos que dele necessitam (BRASIL, 1988).

Resultados: breve análise jurisprudencial

A pesquisa analisou duas jurisprudências, que trataram da questão referente a BPC, entretanto, apresenta-se apenas uma nesta narrativa. Estudou-se o Recurso Especial nº 1.112.557, de Minas Gerais, com referência nº 2009/0040999-9, cujo relator foi o ministro Napoleão Nunes Maia Filho com o recorrente Y G P S (menor) e representado por C D P S como advogado, J C de S e recorrido o INSS. O procurador foi M dos S F N e outros. O referido recurso consta a seguinte decisão:

DECISÃO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Brasília/DF, 12 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5688784>. Acesso em: 13 abr. 20223).

Verifica-se que, ao acessar o citado recurso, que se trata de um Recurso Especial, sendo interposto e fundamentado no artigo 105, III, c da CF, cuja finalidade se refere à reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região. Ele aborda acerca do amparo social ao portador de deficiência, sujeito que possui incapacidade parcial para o trabalho e com renda per capita familiar



superior ao limite constitucional de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Em relação à análise processual, considera-se:

1. Remessa oficial não conhecida por se tratar de sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o., CPC). 2. O benefício de prestação continuada para a pessoa portadora de deficiência, consoante disciplina o art. 20 da Lei 8.742/93, condiciona-se à demonstração de deficiência, da incapacidade dela resultante e do requisito econômico. 3. Infere-se que para fazer jus ao benefício, a requerente, além do requisito subjetivo (ser deficiente ou idoso), deve possuir renda insuficiente para o seu próprio sustento ou não possuir meios de obter a manutenção por parte de seus familiares. 4. Requisito econômico não demonstrado (art. 20, § 3o. da Lei 8.745/93), ante a ausência de elementos a comprovar a vulnerabilidade social para a concessão do benefício. 5. Condenação da autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em atenção ao quanto disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita. 6. Apelação do INSS provida (fls. 182) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Brasília/DF, 12 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5688784>. Acesso em: 13 abr. 2023).

Constata-se que essa remessa é oficial, porém não conhecida, pois trata-se de sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse episódio, verifica-se que o BPC, para a pessoa portadora de deficiência, como dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, indica a revelação de deficiência e, por esse motivo, demanda o referido benefício. De acordo com o item 2 do Recurso Especial, o recorrente alega que a compreensão no acórdão recorrido discorda da jurisprudência do STJ, sendo que o parâmetro fixado pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não pode ser empecilho para a concessão do benefício assistencial, pois foi criado com a finalidade de auxiliar pessoas idosas e deficientes desfavorecidas. O Recurso Especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, de acordo com o artigo 543-C, do Código do Processo Civil (CPC), por causa da multiplicidade de recursos especiais, cujo fundamento é análoga de direito.

O acordo com o artigo 543 da Lei nº 8.950/1994, verifica-se que, findo o julgamento do recurso especial, os autos deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário. Há hipótese de ser considerado o recurso extraordinário ou não, ocorrendo decisões diferentes.

Considerações finais

Os critérios taxativos da renda para a concessão do BPC, conforme constatação nesta pesquisa, constituem motivos de muitos questionamentos, referindo-se, geralmente, às dificuldades e empecilhos impostos para acessar o benefício assistencial. Observa-se que os meios ou critérios adequados para a análise da concessão do BPC consistem na análise da realidade concreta das pessoas em vulnerabilidade, verificando-se que, nem sempre, em relação à renda ser superior à proposta para acessar o referido benefício, implica na situação de necessidade. Nesse sentido, há vários



questionamentos acerca do BPC, entre eles, essa questão sobre renda, sendo divergente para auxiliar as pessoas com dificuldades. As alterações nos critérios de concessão do BPC, como ferramentas prejudiciais ou auxiliares, são verificáveis e demandam intervenções urgentes para resolver, literalmente, a vida daqueles que precisam de uma renda para a sobrevivência.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003. p. 316-335.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12435-6-julho-2011-610898-publicacaooriginal-133022-pl.html>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996164/artigo-543c>. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 11 out. 2022.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **Unidade 2 – A pesquisa científica**. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9)**. Brasília/DF, 12 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5688784>. Acesso em: 13 abr. 2023.